RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.121 - RS (2018/0172635-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRENTE	:	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS	:	ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401 VÂNIA LOPACINSKI E OUTRO(S) - PR055353 LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RECORRIDO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com amparo no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região assim ementado (e-STJ, fls. 1.248):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.784/99.
>
> 1. O processo administrativo padece de um único vício - não foi oportunizada a apresentação de alegações finais ao recurso.
>
> 2. Declarada a nulidade do processo administrativo, a partir da falta de intimação para apresentação das alegações finais.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 1.278-1.281).

Em suas razões, sustenta a parte interessada, inicialmente, violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional acerca das questões suscitadas pela recorrente, em especial, a respeito da ausência de prejuízo na falta de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, sendo incabível a decretação de nulidade, e a tese de que o processo administrativo, no âmbito da ANTT, possui regramento próprio, o que afastaria a exigência da referida fase de defesa.

De outra parte, defende a ausência de nulidade no processo administrativo, aduzindo, em síntese, que "não houve prejuízo com a ausência de oferecimento de alegações finais, quer seja porque não houve demonstração objetiva dos alegados prejuízos, quer seja porque a recorrida, na esfera administrativa, impugnou amplamente a autuação, com o oferecimento de defesa, recurso e pedido de reconsideração" (e-STJ, fl. 1.346).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.358-1.370.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1.405-1.412) pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Confiram-se os trechos do julgado (e-STJ, fls. 1.244-1.245) :

> No caso dos autos, o autor pretende a anulação de auto de infração lavrado pela ANTT.
> O auto de infração foi lavrado com fundamento ao artigo 4º, I, do Decreto n. 1.832/66, que assim dispõe:
> Art. 4º As Administrações Ferroviárias ficam sujeitas à supervisão e à fiscalização do Ministério dos Transportes, na forma deste Regulamento e da legislação vigente, e deverão:
> I - cumprir e fazer cumprir, nos prazos determinados, as medidas de segurança e regularidade do tráfego que forem exigidas;
> O juízo *a quo* julgou improcedente a demanda. Penso que é caso de reforma parcial da sentença.
> Com efeito, entendo que o processo administrativo padece de um vício - não foi oportunizada a apresentação de alegações finais ao recurso, conforme determina o artigo 44 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:
> Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
> Ressalto que esta constatação não implica, todavia, na nulidade de todo o procedimento, mas apenas dos atos que se realizaram após a fase em que deveria ter ocorrida a intimação para apresentação de alegações finais. O procedimento administrativo poderá eventualmente, ser retomado, com novo julgamento.
> [...]

Ademais, salientou a Corte de origem, no acórdão dos embargos de declaração, que "foi aplicada na decisão exarada por esta Corte a legislação pertinente ao tema, de acordo com o entendimento da Turma, no sentido de que, na forma do artigo 44 da Lei n. 9.784, de 1999, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado" (e-STJ, fl. 1.279).

Sendo assim, não há falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Colaciono julgados deste Tribunal acerca do assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. "Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição" (EDcl no AgRg no AREsp 305.582/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013).

3. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 315/STJ. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, o que não se constata ao caso em apreço.

2. Hipótese em que os Declaratórios reiteram as razões já rejeitadas por ocasião dos Embargos de Divergência e, posteriormente, do Agravo Interno.

3. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Embargos de Declaração dos particulares rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1.229.565/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/3/2017, DJe 17/3/2017)

Já no tocante à tese de nulidade do processo administrativo, observo que

a insurgência não merece o devido conhecimento.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que a parte insurgente se limitou a apresentar os seus argumentos acerca do tema jurídico, sem indicar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei que teriam sido supostamente afrontados pela decisão firmada pela Corte de origem, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Esse é, também, o posicionamento do Ministério Público Federal, o qual destacou que "as razões do especial prescindiram da clara indicação dos dispositivos tido por violados, deficiência essa na fundamentação do recurso que atrai a aplicação, por analogia, do comando da Súmula 284 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (e-STJ, fl. 1.411).

A título ilustrativo, transcrevo ementa de aresto desta Corte Superior sobre o referido óbice sumular:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL _ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL _ DESISTÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO _ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL _ NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO _ INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 284 DO STF _ POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA. 1. Incide o verbete da Súmula 284 do STF quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de lei federal teve sua interpretação divergente pelo Tribunal, mesmo quando o recurso foi interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. A desistência da expropriação pode ser feita até o pagamento integral e, no caso dos autos, apenas algumas parcelas foram pagas. Precedente. Agravo regimental improvido (AgREsp 1.090.549/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23/10/09)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator